



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 62B67-FC262-F44D1



2ª Procuradoria de Contas

## Peça Complementar 32033/2020-7

**Processo:** 20626/2019-1

**Classificação:** Procedimento Apuratório Preliminar

**Descrição complementar:** Portaria n. 020/2020 - MPC

**Criação:** 13/11/2020 19:55

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 020/2020

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** o ofício oriundo da 13ª Promotoria de Justiça Cível da Serra que encaminha cópia da investigação registrada sob o n. 2017.0022.9943-39 que objetiva apurar supostas irregularidades na prorrogação do contrato firmado entre a Prefeitura da Serra e o Centro de Integração Empresa Escola do Espírito Santo – CIEE-ES, uma vez que o Instituto Formar, através dos processos 23310/2016, 9767/2017 e 39414/2017, os dois primeiros extraviados, teria proposto valores inferiores aos pagos na contratação (eventos 04 a 07);

**CONSIDERANDO** que, escoado o prazo da notícia de fato, foi instaurado procedimento preparatório, através da Portaria n. 00005/2020-9, datada de 18/03/2020, para apurar as supostas irregularidades encaminhadas pelo *Parquet* Estadual (evento 09), com posterior prorrogação do prazo de conclusão (evento 15);

**CONSIDERANDO** que “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável” (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

**CONSIDERANDO** que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

**CONSIDERANDO** que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

**CONSIDERANDO** que expedido ofícios ao Secretário de Administração e Recursos Humanos da Serra (Ofício 00729/2020-3 e 01792/2020-9) e ao Prefeito da Serra (Ofício 02286/2020-1 e 02668/2020-4) não se obteve qualquer resposta, carecendo os fatos de esclarecimentos complementares;

**CONSIDERANDO** que mesmo diante da recalcitrância em responder os ofícios do Ministério Público de Contas restou observada, das documentações encaminhadas pelo Ministério Público Estadual, claras violações à Lei n. 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que *“a definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016”* (TCU, Acórdão 120/2018 – Plenário, Rel. Bruno Dantas);

**CONSIDERANDO**, assim, que da narrativa dos fatos observa-se que:

1) na vigência do contrato com o CIEE-ES, no valor de R\$ 10,50 por estagiário, teria o Instituto Formar protocolado em 15/04/2016, através do processo 23310/2016 (extraviado), proposta de preço em valor inferior (R\$ 8,50 por estagiário); não obstante, vencido o prazo da contratação, este foi renovado, por meio do 4º Aditivo, a partir de 01/08/2016, no mesmo valor (R\$ 10,50), sem motivação e qualquer comprovação da vantajosidade da renovação;

2) novamente em 06/03/2017 foi apresentada proposta pelo Instituto Formar no valor de R\$ 8,50 (processo n. 9767/2017 - extraviado), sendo assim endereçado ofício a atual contratada para redução do valor da contratação, o que foi consolidado através do 5º Aditivo em 02/05/2017;

3) já em 25/07/2017 teria o Instituto Formar apresentado no processo 39414/2017 proposta no valor de R\$ 8,00 por estagiário, havendo, ainda sim, a renovação do contrato com o CIEE-ES a partir de 01/08/2017 no valor de R\$ 8,50 sem motivação plausível e comprovação da sua vantajosidade;

**CONSIDERANDO** que a ausência de avaliação dos preços e condições existentes no momento da prorrogação apontam indícios de contratação antieconômica nos 4º e 6º aditivos;

#### **RESOLVE:**

Com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

### **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

para apurar supostas irregularidades supostas irregularidades na prorrogação do contrato firmado entre a Prefeitura da Serra e o Centro de Integração Empresa Escola do Espírito Santo – CIEE-ES.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

**1**– Registre-se a Portaria n. 020/2020 - MPC;

**2** – Oficie-se ao Prefeito da Serra, Audifax Charles Pimentel Barcelos, e aos ex-Secretários de Administração e Recursos Humanos da Serra, Cláudio José Mello de Sousa, que assinou o 4º Aditivo ao Contrato n. 152/2013, e Alexandre Camilo Fernandes Viana, que assinou o 6º Aditivo ao

Contrato n. 152/2013, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto aos apontamentos acima elencados;

**3** – Após, façam os autos conclusos gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 16 de novembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas**